

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 17898-05.67/10-9
Empreendedor: MA ACESSÓRIOS LTDA

1 – Relatório

A **MA ACESSÓRIOS LTDA** foi autuada pela FEPAM, em 21.12.2010, pelo descumprimento de sua Licença de Operação (LO nº 3576/2008-DL), em vigor, ou seja, pelo não atendimento do solicitado nos itens 3, 4.5, 5.2, 5.6, 6.5, 6.9 e das condições e restrições da referida licença, dentro dos prazos estabelecidos. A empresa realiza a atividade de fabricação de autopeças e motopeças, com tratamento de superfície (fl. 119).

O Auto de Infração nº 708/2010 traz o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e o artigo 66, II do Decreto Federal 6.514/2008, como dispositivos legais infringidos.

Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 19.680,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais), e de advertência, para a entrega da documentação, referida no anexo II do Auto de Infração, à FEPAM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 39.360,00 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais).

A defesa, apresentada pela autuada em 11.01.2011 (fls. 9/130), foi julgada improcedente (fl. 294), tendo sido mantido o Auto de infração e as penalidades acima citadas.

Em 27.06.2011 a autuada teve ciência da decisão proferida em 10.05.2011 (fl. 294), e protocolou suposto recurso (fls. 312/409) em 19.07.2011. Somente em 09.08.2011 e 11.08.2011 foi apresentada nova documentação, com cópia do recurso que teria sido protocolado em 19.07.2011, documento não constante anteriormente nos autos (fls. 430/433). Ficou constatado que a petição de recurso referida pela autuada (fls. 430/433) não é a mesma ou cópia da constante nos autos (fls.312), tanto no que se refere aos carimbos, quanto às assinaturas que constam nele.

O recurso foi julgado intempestivo (fls. 448 a 450), em 20 de janeiro de 2014, e a suspeita de falsificação de documentos foi informada à Delegacia de Caxias do Sul, para apuração de eventual conduta delituosa.

Notificada da decisão, em 28.01.2014, a autuada interpôs recurso, em 14.02.2014, nos termos do art. 118, III da Lei 11.520/2000 e art. 1º, I da Resolução CONSEMA 028/2002, que foi julgado inadmissível pelo órgão ambiental competente (fls. 565 a 569), resultando no Agravo ora proposto.

2 - Parecer

Em sede de preliminar, entendemos ser o Recurso de Agravo tempestivo, uma vez que no Aviso de Recebimento anexado ao processo

consta a data de 18 de maio de 2016 e no protocolo do recurso a data de 19 de maio de 2016, portanto, estando dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002.

Também, somos pela inadmissibilidade do recurso, com fundamento no art. 1º, I da Resolução CONSEMA nº 028/2002, abaixo citado, uma vez que as alegações trazidas já foram analisadas e afastadas nos Pareceres Técnicos, Jurídicos e nas Decisões Administrativas constantes do processo.

Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante.

Cabe ressaltar que a agravante não pleiteou a celebração de Termo de Compromisso Ambiental na Impugnação ao Auto de infração, em 11 de janeiro de 2011, conforme alega em seu Agravo, tampouco elidiu os motivos da autuação em sua defesa, de acordo com o parecer técnico (fl. 293) referido na decisão administrativa, que transcrevemos de forma parcial abaixo:

“A defesa não elide os motivos da autuação, sendo que o relatório de vistoria (pág. 119 a 128) confirma a ampliação do pavilhão industrial com o aumento da área útil construída, não tendo sido realizadas apenas obras de contenção como alegado na defesa. No item 4 o empreendedor alega erroneamente que, sendo pequeno produtor é isento de cadastro florestal, sendo que além da falta de

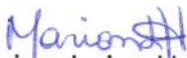
cadastro o empreendedor utiliza material inadequado para a queima lenha proveniente de palets usados. Além das irregularidades apontadas acima, o relatório de vistoria aponta a presença de embalagens usadas de produtos químicos armazenadas inadequadamente, contrariando o item 6 da defesa. Também verifica-se que os itens 1 e 8 do anexo 2 do auto de infração não foram cumpridos.”

Ainda, interpôs o recurso da decisão fora do prazo (fls. 312/409), tendo sido este considerado intempestivo.

Assim, entendemos que deve ser mantida a cominação da multa de R\$ 19.680,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais), tendo em vista que a agravante descumpriu a LO, e da multa de advertência, no valor de R\$ 39.360,00 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais), pois a documentação exigida em 30 (trinta) dias, não foi apresentada sequer dentro do prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela mesma.

Diante do exposto, encaminhamos nosso parecer à consideração dos Conselheiros desta Câmara Técnica.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2016.


Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
FAMURS